

ACÓRDÃO Nº 7100/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.710/2013-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal.
 - 3.2. Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF 178.419.413-15).
4. Unidade: Município de Barreirinhas/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada contra José de Jesus Rodrigues de Sousa, ex-prefeito de Barreirinhas/MA, em decorrência da não consecução do objeto pactuado no contrato de repasse 103.018-69/2000 (Siafi 412.245), por meio do qual o município recebeu R\$ 51.811,66 do Programa Pró Desporto, entre 2003 e 2004, para construção e equipamento de uma quadra de esportes coberta.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea ‘a’; 209, § 7º e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José de Jesus Rodrigues de Sousa;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Jesus Rodrigues de Sousa;

9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores abaixo, acrescidos de encargos legais das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/10/2003	12.940,34
2/3/2004	28.029,66
17/6/2004	10.841,66

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Caixa Econômica Federal e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7100-42/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral